

MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

A,

Pregoeira e Comissão de Licitação

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO 129/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Sra. Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação, a **PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.327.450/0001-96, com endereço na Rua Orlando Marchiori, 532, sala 01, Centro de Guatambu/SC, representada por seu por seu Sócio Administrador, Sr. **JAIR COLING**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 014.696.409-88, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, vem respeitosamente perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a **INABILITAÇÃO** da empresa no certame

Guatambu/SC, 05 de agosto de 2021.

PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE

Recebido em: 05/08/2021

Município de Cordilheira Alta

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como INABILITADA no presente certame referente à fase de habilitação por “**apresentar-se inidônea**”.

A Recorrente pede desde já que o presente recurso seja dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A comissão de licitação estabeleceu no Edital supra, as regras a serem seguidas no certame.

A Recorrente organizou toda a documentação necessária e assim, participou da presente licitação.

A alegação da Comissão em desclassificar esta empresa sob a alegação de que a mesma encontra-se inidônea, não merece prosperar, pois não há qualquer impedimento e/ou restrição lançada que impeça a celebração de contrato da Recorrente com a Municipalidade.

O respeitável julgamento do presente recurso recai neste momento para sua responsabilidade, onde a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento iremos demonstrar nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina. Como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.


A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito. Sendo assim, não há motivos plausíveis que levem a inabilitação da RECORRENTE, eis que não tem qualquer impedimento de contratar com a administração, existindo apenas impedimento com a CASAN, que foi o órgão sancionador.

A documentação que se junta é a prova das alegações.

A restrição lançada contra esta empresa é exclusivamente para contratos com a CASAN, ou seja, com o órgão sancionador, não sendo extensiva ao demais órgãos públicos.



Data da consulta: 20/02/2020 14:43:24
Data da última atualização: 20/02/2020 12:00:07
Quantidade de sanções encontradas: 3

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA -
17.327.450/0001-96
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador
DEDETIZADORA
QUALIDADE LTDA ME

Nome Fantasia
QUALIDADE
CONSTRUCOES E
SERVICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 67, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
24/01/2020	23/01/2022

Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
07/02/2020	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 0 PAGINA 48		**

Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações
EOC 1165/2018	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN - SC		SC



CT/D - 0221

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

A
PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA
Rua Cante Travi, s/nº - Centro
89817-000 Guatambu - SC

Prezados Senhores,

Em face ao descumprimento das obrigações do Contrato 1164/2018, comunicamos que, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria Colegiada em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2020, decidiu aplicar a essa Empresa, a sanção constante na Cláusula Setima e Oitava do Contrato supracitado e na legislação vigente, da seguinte forma:

Suspensão Temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a CASAN, por um prazo de 2 anos, multa de 10% sobre o saldo remanescente do contrato, totalizando o montante de R\$ 15.760,34, bem como a rescisão do Contrato EOC nº 1164/2018, em face do descumprimento das obrigações contratuais "inexecução parcial do contrato" prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do referido Contrato - Execução de Obras Civis para Execução para Reforma e Revitalização das Estruturas Físicas dos SAA da CASAN - Lote 1 no Município de São Lourenço do Oeste/SC.

Desta forma, deverão depositar o valor apurado na conta da CASAN (Caixa Econômica Federal - 104, Agência 0408 Conta 7565-8, CNPJ: 32.508.433/0001-17), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste comunicado, sendo que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado para o e-mail: dicon@casan.com.br.

Por fim, informamos que a referida penalidade foi registrada no cadastro de empresas da CASAN.

Atenciosamente,

Em ambos os documentos é possível perceber que a abrangência da punição é restrita ao órgão sancionador.

Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações
EOC 1185/2018	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador		

Ou seja; para contratar com a Administração Recorrida, não há qualquer impedimento.

Outrossim, a Recorrente tem inúmeros outros contratos ativos com Municípios de Santa Catarina, onde não tem qualquer impedimento, tendo realizado referidos contratos durante a vigência da restrição, eis que a restrição é apenas à CASAN.

Vejamos que na data de 03/08/2021, a Recorrente participou de outro processo licitatório, conforme abaixo, sendo declarada vencedora, eis que nada consta em seu desfavor, para os Municípios.



Estado de Santa Catarina

MUNICIPIO DE PLANALTO ALEGRE

ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

Aos três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte um, às quatorze horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre – SC, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitações a Senhora Vanice Cristina de Mello e sua equipe de Apoio constituída pelos servidores Cristiane Aline Alves Pigatto, Sabrina Zanon e Raquel Pagliari designada pelo Decreto 5138/2021, com a finalidade de efetuar a abertura e o julgamento dos envelopes de Proposta, referente à licitação 057/2021, estando habilitadas para participar do certame as seguintes empresas: **PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA** representada pelo Senhor Jair Coling portador do CPF nº 014.696.409-88 e a empresa **PEDREIRA, EMPREITEIRA E TRANSPORTES DO ALEMÃO LTDA** sem representante presente.

Continuando a sessão pública foi conferido o Envelope nº 02 – Proposta de Preço das licitantes, passando-se para a abertura do envelope de preço, abertura dos envelopes das empresas habilitadas na fase de documento sendo, **PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA** apresentando o valor de R\$ 232.670,53 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta reais com cinquenta e três centavos), e a empresa **PEDREIRA, EMPREITEIRA E TRANSPORTES DO ALEMÃO LTDA** apresentando o valor de R\$ 250.901,12 (duzentos e cinquenta mil novecentos e um reais com doze centavos). Sendo que as empresas cumpriram com os requisitos do edital.

O Presidente e a Comissão Permanente de Licitações declara vencedora a empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA** com o valor de R\$ 232.670,53 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta reais com cinquenta e três centavos).

Por não haver presentes todos os representantes das empresas habilitadas, fica suspensa a sessão, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a impugnação da decisão relativa à fase de proposta. Havendo interposição de recurso, renova-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as

A comissão de licitação não tem provas e sequer argumentos para inabilitar esta empresa, pois não há declaração de inidoneidade que recaia sobre ela.

É importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a Lei e a doutrina, onde a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Ainda, ao que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigência da lei 8.666/93, ao tratar de questões inerentes à discricionariedade detida pela Administração Pública, é preciso atender para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consiste no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido colacionamos algumas jurisprudências adotadas pelos tribunais, quanto ao excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 23-09-2014).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TC-6.029/95-7), in verbis: "(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento forma inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a administração.

Nessa mesma linha, transcreve-se excerto da ementa do MS 5.606-DF, do e. STJ, onde se manifestou mais uma vez a extrema competência do seu relator, min. José Delgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) (MS 5606 DF 1998/0002224-4, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro JOSÉ DELGADO).

O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, una, tendo como objetivo final a supremacia do interesse público, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Desta forma, o direito da Recorrente é claro, devendo esta ser considerada habilitada no credenciamento por ter apresentado todos os documentos necessários, bem como, por não haver declaração de inidoneidade a seu desfavor que a impeça de contratar com o Município.

Assim, deve ser considerada habilitada/vencedora a Recorrente pela apresentação de todos os documentos exigidos, bem como, não haver quaisquer restrições/impedimentos com o Município.

III - DO PEDIDO

Assim requer que o presente Recurso Administrativo da Recorrente, seja julgado PROCEDENTE, modificando a decisão do pregoeiro de inabilitar a Recorrente e, conseqüentemente, declará-la habilitada/vencedora do presente certame licitatório, eis que não tem restrições/impedimentos de licitar.

A Recorrente informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza que neste Processo Administrativo o seu direito liquido e certo, somados o *periculum in mora*, o qual caso está impugnação não seja acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guatambu/SC, 05 de agosto de 2021

PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE

CNPJ: 17.327.450/0001-96
QUALIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME
Rua: Orlando Marchiori, Nº 532 Sala 01
Centro - CEP: 89817-000
GUATAMBU - SC



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

CT/D - 0223

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

À
PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA
Rua Dante Travi, s/nº - Centro
89817-000 Guatambu - SC

Prezados Senhores,

Em face ao descumprimento das obrigações do Contrato 1166/2018, comunicamos que, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria Colegiada em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2020, decidiu aplicar a essa Empresa, a sanção constante na Cláusula Sétima e Oitava do Contrato supracitado e na legislação vigente, da seguinte forma:

"Suspensão Temporária de participação em licitação", impedimento de contratar com a CASAN, por um prazo de 2 anos; multa de 10% sobre o saldo remanescente do contrato, totalizando o montante de R\$ 9.390,63; bem como rescisão do Contrato EOC nº 1166/2018, em face do descumprimento das obrigações contratuais "inexecução parcial do contrato" prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do referido Contrato - Execução de Obras Cíveis para Execução para Reforma e Revitalização das Estruturas Físicas dos SAA da CASAN - Lote 3 no Município de Quilombo/SC.

Desta forma, deverão depositar o valor apurado na conta da CASAN (Caixa Econômica Federal – 104, Agência 0408, Conta 7565-8, CNPJ: 82.508.433/0001-17), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste comunicado, sendo que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado para o e-mail: dicon@casan.com.br.

Por fim, informamos que a referida penalidade foi registrada no cadastro de empresas da CASAN.

Atenciosamente,


Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente


Eng.^o FÁBIO CÉSAR F. KRIEGER
Diretor de Operação e Expansão

EBO/GLI/DICON/LPRT

Recebido em: 05/06/2021

2019/045769


Município de Cordilheira Alta

Mainz
Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC
INSC. EST.: 251.835.880 - CGC: 82.508.433/0001-17
PABX GERAL: (048) 3221-5000 - FAX GERAL: (048) 3221-5044


GOVERNO
DE SANTA



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

CT/D - 0221

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

À
PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA
Rua Dante Travi, s/nº - Centro
89817-000 Guatambu - SC

Prezados Senhores,

Em face ao descumprimento das obrigações do Contrato 1164/2018, comunicamos que, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria Colegiada em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2020, decidiu aplicar a essa Empresa, a sanção constante na Cláusula Sétima e Oitava do Contrato supracitado e na legislação vigente, da seguinte forma:

Suspensão Temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a CASAN, por um prazo de 2 anos; multa de 10% sobre o saldo remanescente do contrato, totalizando o montante de R\$ 15.760,34; bem como a rescisão do Contrato EOC nº 1164/2018, em face do descumprimento das obrigações contratuais "inexecução parcial do contrato" prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do referido Contrato - Execução de Obras Civas para Execução para Reforma e Revitalização das Estruturas Físicas dos SAA da CASAN - Lote 1 no Município de São Lourenço do Oeste/SC.

Desta forma, deverão depositar o valor apurado na conta da CASAN (Caixa Econômica Federal – 104, Agência 0408, Conta 7565-8, CNPJ: 82.508.433/0001-17), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste comunicado, sendo que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado para o e-mail: dicon@casan.com.br.

Por fim, informamos que a referida penalidade foi registrada no cadastro de empresas da CASAN.

Atenciosamente,


Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente


Eng.^o FÁBIO CÉSAR F. KRIEGER
Diretor de Operação e Expansão

EBO/GLI/DICON/LPRT

2019/0045768



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

CT/D - 0222

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

À
PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA
Rua Dante Travi, s/nº - Centro
89817-000 Guatambu - SC

Prezados Senhores,


Em face ao descumprimento das obrigações do Contrato 1165/2018, comunicamos que, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria Colegiada em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2020, decidiu aplicar a essa Empresa, a sanção constante na Cláusula Sétima e Oitava do Contrato supracitado e na legislação vigente, da seguinte forma:

"Suspensão Temporária de participação em licitação", impedimento de contratar com a CASAN, por um prazo de 2 anos; multa de 10% sobre o saldo remanescente do contrato, totalizando o montante de R\$ 3.406,30; bem como rescisão do Contrato EOC nº 1165/2018, em face do descumprimento das obrigações contratuais "inexecução parcial do contrato" prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do referido Contrato - Execução de Obras Civas para Execução para Reforma e Revitalização das Estruturas.

Desta forma, deverão depositar o valor apurado na conta da CASAN (Caixa Econômica Federal – 104, Agência 0408, Conta 7565-8, CNPJ: 82.508.433/0001-17), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste comunicado, sendo que o comprovante do depósito deverá ser encaminhado para o e-mail: dicon@casan.com.br.

Por fim, informamos que a referida penalidade foi registrada no cadastro de empresas da CASAN.

Atenciosamente,


Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente


Eng.º FÁBIO CÉSAR F. KRIEGER
Diretor de Operação e Expansão

EBO/GLI/DICON/LPRT

2019/0056569

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 20/02/2020 14:43:24

Data da última atualização: 20/02/2020 12:00:07

Quantidade de sanções encontradas: 3

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

PRESTADORA DE SERVICOS QUALIDADE LTDA -
17.327.450/0001-96
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DEDETIZADORA
QUALIDADE LTDA ME

Nome Fantasia

QUALIDADE
CONSTRUCOES E
SERVICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

24/01/2020

Data de fim da sanção

23/01/2022

Data de publicação da sanção

07/02/2020

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO SEÇÃO 0
PAGINA 48

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

EOC 1165/2018

Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

COMPANHIA
CATARINENSE DE
AGUAS E SANEAMENTO -
CASAN - SC

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SC

Recebido em: 05/08/2021

Município de Cordilheira Alta

<https://portal.datransparencia.cgu.gov.br/sancoes/ceis/24440843>

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN - SC	Endereço RUA EMÍLIO BLUM, 83, CENTRO, FLORIANÓPOLIS - SC, CEP: 88.020-010	
Contatos da origem da informação (48) 3221-5103	E-mail DICON@CASAN.COM.BR;	Data de registro no sistema 19/02/2020

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
Data de início da sanção 24/01/2020	Data de fim da sanção 23/01/2022		
Data de publicação da sanção 07/02/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 0 PAGINA 48	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo EOC 1166/2018	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN - SC	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SC
--	---	--------------------------------------

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade COMPANHIA CATARINENSE DE	Endereço RUA EMÍLIO BLUM, 83, CENTRO,
--	--

AGUAS E SANEAMENTO -
CASAN - SC

FLORIANÓPOLIS - SC,
CEP: 88.020-010

**Contatos da origem da
informação**

(48) 3221-5103

E-mail

DICON@CASAN.COM.BR;

**Data de registro no
sistema**

19/02/2020

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE
LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI
8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

24/01/2020

Data de fim da sanção

23/01/2022

**Data de publicação da
sanção**

07/02/2020

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO SEÇÃO 0
PAGINA 48

**Detalhamento do meio de
publicação**

**Data do trânsito em
julgado**

**

Número do processo

EOC 1164/2018

**Abrangência definida em
decisão judicial**

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

COMPANHIA
CATARINENSE DE
AGUAS E SANEAMENTO -
CASAN - SC

**Complemento do órgão
sancionador**

UF do órgão sancionador

SC

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

COMPANHIA
CATARINENSE DE
AGUAS E SANEAMENTO -
CASAN - SC

Endereço

RUA EMÍLIO BLUM, 83,
CENTRO,
FLORIANÓPOLIS - SC,
CEP: 88.020-010

**Contatos da origem da
informação**

(48) 3221-5103

E-mail

DICON@CASAN.COM.BR;

**Data de registro no
sistema**

19/02/2020

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.